



ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES		PROTOCOLO SIAM Nº 0486515/2011
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00180/2000/002/2001	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação – Alteração de Condicionante		

EMPREENDEDOR: Mineração Córrego do Ouro Ltda.	CNPJ: 03.566.423/0001-61
EMPREENDIMENTO: Mineração Córrego do Ouro Ltda.	CNPJ: 03.566.423/0001-61
MUNICÍPIO: Nova Era	ZONA: Rural
BACIA FEDERAL: Rio Doce	
ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Extração de Berilo e Caulim	CLASSE II-A
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Maria Olímpia Guerra	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Paulo Henrique Cardoso de Souza – Analista Ambiental	1197280-9	
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1151533-5	
Isabela Micherif Gudziki – Assessora Jurídica	1202517-7	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	

1. Introdução

Trata-se de pedido de exclusão ou substituição de condicionante formulada por MINERAÇÃO CÓRREGO DO OURO LTDA., para a atividade de extração de berilo e caulim em empreendimento localizado no município de Nova Era, MG.

Em 10/03/2010 o empreendedor formalizou pedido de prorrogação de prazo de Licença de Instalação (LI) junto à FEAM, protocolo 0146706/2010, sendo o mesmo encaminhado a esta Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro (SUPRAM/LM) para análise.

Na 56ª Reunião Ordinária da URC COPAM Leste Mineiro, a referida licença foi prorrogada por mais 02 anos, ou seja, até 24/06/2012, conforme se verifica do Parecer Único n.º 383453/2010.

Com o objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência em 18/05/2011, pedido de exclusão ou substituição da condicionante de nº 01, contida no Parecer Técnico FEAM/DINME nº 354/2001, motivo pelo qual está sendo remetido a esse conselho tal Parecer Único.

2. Discussão

O empreendedor, por meio de requerimento formal, solicita com fundamento no Decreto Estadual n.º 45.175/09 e Lei Federal n.º 9.985/00, a exclusão ou substituição da condicionante n.º 01 da Licença Ambiental n.º 004/2002, no que tange ao Processo Administrativo de Licença de Instalação (LI) n.º 00180/2000/002/2001. Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante 1: *“A empresa deve formalizar, junto ao IEF, proposta de Unidade de Conservação, com respectivo cronograma de implantação, em substituição à doação proposta”.*

Prazo: *“Em 3 meses, à partir da concessão desta licença”.*

2.1. Solicitação do Empreendedor

Como justificativa para a solicitação, o empreendedor alega, em síntese:

- Incursão de garimpeiros na área;
- Ainda não instalaram o empreendimento devido à existência de ação possessória, conseqüentemente, ainda não foram encontrados os minerais pretendidos que viabilizem soluções mais onerosas;
- Que se trata de mineração subterrânea sem grandes danos ambientais, devido ao baixo nível de automação e mecanização;
- Dificuldades atuais para instalação de uma Unidade de Conservação (UC);
- Que o terreno proposto para a Unidade de Conservação (fls. 79 da LI) era de propriedade particular de um dos sócios do empreendimento, tendo o mesmo falecido, passando o referido imóvel aos herdeiros.

2.2. Parecer da SUPRAM-LM

O Decreto n.º 45.175/2009, alterado pelo Decreto Estadual n.º 45.629/2011, estabelece a metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental em empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, vejamos:

Art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º - Compete à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC/COPAM, a definição, com base no EIA/RIMA, da incidência da compensação ambiental prevista como condicionante do processo de licenciamento ambiental pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

*Parágrafo único. As Superintendências Regionais de Meio Ambiente deverão fundamentar, com base no EIA/RIMA, a ocorrência dos impactos significativos.
(...)*

*Art. 14 - A compensação ambiental deverá ser cumprida por meio de depósito de recursos financeiros em conta específica do órgão gestor das Unidades de Conservação beneficiárias em até quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas (...)
(g. n.)*

O Processo Administrativo de Licença Prévia (PA n.º 0180/2000/001/2000) do empreendimento foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), quando foi estabelecida a referida condicionante e, posteriormente, reeditada no Parecer de LI.

A equipe da SUPRAM-LM entende que o empreendimento é passível compensação ambiental por caracterizar a intervenção como significativo impacto, a saber:

- Introdução ou facilitação de espécies alóctones;
- Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar;
- Aumento da erodibilidade do solo e Emissão de sons e ruídos residuais.

Entende, ainda, pela possibilidade em alterar a condicionante, adaptando-a a legislação vigente, em função das dificuldades para implantação de uma Unidade de Conservação, conforme argüição do empreendedor, em vista da praticidade que a aplicação da norma atual prevê.

Assim, sugerimos o atendimento à solicitação do empreendedor no sentido de substituir a condicionante anteriormente proposta contida no Parecer Técnico FEAM/DINME n.º 354/2001. Para tanto, nos termos do Decreto n.º 45.175/2009, alterado pelo Decreto Estadual n.º 45.629/2011, segue no Anexo I deste Parecer Único, Tabela de Valoração dos Impactos Ambientais.

Segue, ainda, a transcrição da nova condicionante de n.º 01 e a inclusão da condicionante de n.º 04 com seus respectivos prazos.

Condicionante 01: *“Apresentar ao IEF-GECAM as planilhas detalhadas do valor de referência do empreendimento para fins de fixação da Compensação Ambiental pela CPB-COPAM nos termos do Decreto n.º 45.175/2009, alterado pelo Decreto Estadual n.º 45.629/2011. Comprovar o referido protocolo junto a Supram”.*

Prazo: *“60 (sessenta) dias”.*

Condicionante 04: *“Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental devidamente assinado junto ao IEF-GECAM, bem como, publicação de seu extrato”.*

Prazo: *“60 (sessenta) dias após a assinatura do mesmo”.*

3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

Quando da análise do pedido de prorrogação de validade da LI foi observado, de acordo com o Parecer Único n.º 383453/2010, que: “Conforme se verifica às fls. 79 do referido processo de LI, o empreendedor protocolizou, em 08/04/2005, intempestivamente, proposta de Unidade de Conservação junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) em atendimento a condicionante n.º 01”.

Sendo assim, foi lavrado o Auto de Infração (AI) n.º 11938/2010, com a penalidade de advertência, nos termos do art. 83, anexo I, código 102 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

As demais condicionantes descritas no Parecer Técnico FEAM/DINME n.º 354/2001 estão dentro do prazo de cumprimento.

4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM, com base nas discussões supra, sugere o deferimento da solicitação de alteração da condicionante nº01 contida no Parecer Técnico FEAM/DINME n.º 354/2001, que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença de Instalação) n.º 004/2002 e inclusão da condicionante n.º 04, do empreendimento Mineração Córrego do Ouro Ltda., sob Processo Administrativo COPAM n.º 00180/2000/002/2001, para a atividade de Extração de Berilo e Caulim.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.

Anexo I:

(Decreto n.º 45.175, de 17 de setembro de 2009).

Tabela 1 - Indicadores ambientais para o cálculo da relevância dos significativos impactos ambientais, componente do cálculo do grau do impacto ambiental.

Fatores de Relevância		Valoração	Ocorrência
Interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou em áreas de reprodução, de pouso e de rotas migratórias		0,075	
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,01	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos Lei 14.309	0,05	
	outros biomas	0,045	
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,025	
Interferência em UCs de proteção integral, seu entorno (10km) ou zona de amortecimento		0,1	
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme "Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação"	Importância Biológica Especial	0,05	
	Importância Biológica Extrema	0,045	
	Importância Biológica Muito Alta	0,04	
	Importância Biológica Alta	0,035	
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,03	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais	0,03	0,025	
Transformação ambiente lótico em lêntico	0,05	0,045	
Interferência em paisagens notáveis	0,03	0,03	
Emissão de gases que contribuem efeito estufa	0,03	0,025	
Aumento da erodibilidade do solo	0,03	0,03	X
Emissão de sons e ruídos residuais	0,01	0,01	X
Somatório Relevância		0,08	

Tabela 2 - Índices de valoração do fator de temporalidade, componente do cálculo do grau do impacto ambiental

Duração	Valoração (%)	Ocorrência
Imediata - 0 a 5 anos	0,05	
Curta - > 5 a 10 anos	0,065	
Média - >10 a 20 anos	0,085	
Longa - >20 anos	0,1	X

Tabela 3 - Índices de valoração do fator de abrangência, componente do cálculo do grau do impacto ambiental

Localização	Valoração (%)	Ocorrência
Área de Interferência Direta (1)	0,03	X
Área de Interferência Indireta (2)	0,05	

Grau do Significativo Impacto Ambiental

GI = FR + (FT + FA) =	0,21
FR=	0,08
FT=	0,1
FA=	0,03